

**VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL**

**EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS
RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E
EMPRESARIAIS**

JEFFERSON APARECIDO DIAS

TERESA ALEXANDRA COELHO MOREIRA

MARIA IRENE DA SILVA FERREIRA GOMES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

E27

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UMinho

Coordenadores: Jefferson Aparecido Dias; Maria Irene da Silva Ferreira Gomes; Teresa Alexandra Coelho Moreira – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-490-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Mundial - Atualização e Perspectivas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Constituição Federal. 3. Direitos dos cidadãos. VII Encontro Internacional do CONPEDI (7. : 2017 : Braga, Portugal).

CDU: 34



VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

Apresentação

Um dos temas que tem ganhado destaque nos últimos anos diz respeito à eficácia horizontal dos direitos fundamentais, ou seja, a aplicabilidade dos direitos humanos reconhecidos em determinado ordenamento jurídico nas relações entre particulares e não apenas com eficácia vertical, nas relações do Estado com os particulares. Assim, os direitos fundamentais congregariam duas espécies de eficácia: a vertical e a horizontal.

Esse é o norte que conduz os artigos aqui apresentados, que tratam da eficácia dos direitos fundamentais nas relações de trabalho, sociais e empresariais.

No primeiro artigo, intitulado “DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS DOS IMIGRANTES NO NEOCONSTITUCIONALISMO: EFICÁCIA JURÍDICA E SOCIAL”, as autoras Daniela Wernecke Padovani e Mirta Gladys Lerena Manzo De Misailidis, analisam a situação dos imigrantes que, na condição de trabalhadores indocumentados e diante do receio de serem deportados ou expulsos, submetem-se a realizar trabalhos em situação degradante.

Após realizarem a exposição da situação de violação de direitos que se encontram os imigrantes indocumentados no Brasil, concluem que é necessário adotar mecanismos que garantam a observância dos direitos fundamentais dos imigrantes, os quais, apesar de já previstos e formalmente reconhecidos em preceitos normativos nacionais, ainda não se concretizaram na prática.

O segundo artigo, da lavra de Bruno Luiz Weiler Siqueira e de Daniela Menengoti Ribeiro, com o título “TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO. ANÁLISE DO CASO TRABALHADORES FAZENDA BRASIL VERDE E A CONDENAÇÃO DO BRASIL PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS”, trata de um estudo de caso relacionado à condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos – CORTEIDH (Órgão vinculado à OEA), em razão de omissão do país que permitiu que 128 trabalhadores rurais fossem submetidos a trabalho escravo contemporâneo, na Fazenda Brasil Verde.

O artigo trata de aspectos relevantes da condenação, que se destaca por ser a primeira imposta a um país, por aquela Corte, em razão do trabalho escravo, sendo que a referida sentença traz um verdadeiro tratado sobre o tema. Por fim, o artigo apresenta as medidas adotadas pelo Brasil em razão de tal condenação e alerta para as medidas que precisam ser adotadas para que novos casos semelhantes não voltem a ocorrer, dentre os quais destaca a importância da Lista do Trabalho Escravo, identificada como “Lista Suja”.

Ao final, o terceiro artigo, elaborado por Jefferson Aparecido Dias e Pedro Antonio de Oliveira Machado, chamado “A CONSTITUIÇÃO E A FUNÇÃO SOCIAL DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS”, se dedica a análise da concepção moderna de empresa e sustenta que as atividades empresariais, na atualidade, devem cumprir uma função social, mesmo diante da ausência de preceito legal expresso impondo esta obrigação.

Nesse sentido o artigo defende que, se por um lado não se pode demonizar o lucro, por outro é necessário reconhecer que ele não pode ser admitido a qualquer custo, pois as atividades empresariais também precisam ser como um de seus fins o cumprimento de uma função social.

Como se vê, a riqueza de temáticas tratadas revela a importância do tema e, ao final, o que se espera é que as ideias aqui lançadas sirvam de fonte de inspiração para novos debates em defesa da eficácia dos direitos fundamentais.

Os coordenadores(as):

Teresa Moreira (UMinho)

Irene Gomes (UMinho)

Jefferson Aparecido Dias (Unimar)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Revista CONPEDI Law Review, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A CONSTITUIÇÃO E A FUNÇÃO SOCIAL DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS
THE CONSTITUTION AND THE SOCIAL FUNCTION OF BUSINESS ACTIVITIES

Jefferson Aparecido Dias ¹
Pedro Antonio de Oliveira Machado ²

Resumo

O presente texto tem como objetivo demonstrar que as atividades empresariais devem cumprir uma função social, mesmo diante da ausência de preceito legal expresso impondo esta obrigação. Apesar disso, a partir de revisão bibliográfica dos preceitos constitucionais e legais vigentes no Brasil, por meio de um método dedutivo, é possível concluir que a Constituição Federal impôs, implicitamente, que as atividades empresariais, bem como toda a ordem econômica, devem cumprir sua função social.

Palavras-chave: Direito de empresa, Dignidade da pessoa humana, Fraternidade, Função social

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to demonstrate that business activities must fulfill a social function, even in the absence of legal precept expressed imposing this obligation. Despite the legislative evolution, Brazilian normative precepts did not expressly adopt the obligation of the business activities to fulfill a social function. Nevertheless, based on a bibliographical review of the constitutional and legal precepts in force in Brazil, through a deductive method, it is possible to conclude that the Federal Constitution implicitly imposed that business activities, as well as the whole economic order, must fulfill their social function.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Company law, Dignity of human person, Fraternity, Social role

¹ Doutor em Direitos Humanos e Desenvolvimento pela Universidad Pablo de Olavide, Sevilha, Espanha. Procurador da República em Marília (SP). Professor da Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito da UNIMAR (jeffersondias@unimar.br).

² Mestre em Direito pela UNIMAR. Procurador da República em Bauru. Coordenador de Ensino da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU)

INTRODUÇÃO

Se antes as teorias subjetiva e objetiva eram suficientes para conceituar o comerciante, a evolução da sociedade e da economia impôs a transformação do velho comerciante em empresário. Na verdade, com o incremento das atividades econômicas, a massificação da produção, do consumo e dos contratos, o vetusto conceito de atos de comércio ficou obsoleto e não conseguiu albergar as várias atividades ligadas à indústria, ao crescimento do setor de serviços (devido à intensa urbanização) e às novas tecnologias que surgiram no mercado

O Código Civil de 2002, inspirado pela legislação italiana, incorporou o direito de empresa e definiu a figura do empresário, sob o mesmo perfil subjetivista do direito alienígena, revogando a parte geral do Código Comercial. Assim, a legislação brasileira adotou a teoria subjetiva moderna, ou teoria da empresa, após ter passado pelas outras duas fases que nortearam o tema, quais sejam, a teoria subjetiva e a teoria objetiva.

Apesar de representar um avanço em relação à legislação anterior, uma vez que promoveu a superação do conceito de comerciante para o de empresário, o mencionado Código não dedicou preceito para tratar da obrigatoriedade das empresas em cumprirem uma função social, a despeito de ter positivado a exigência de que não só a propriedade, mas os contratos devem cumprir sua função social.

A despeito de tal omissão legislativa, uma análise dedutiva do texto constitucional e dos preceitos legais vigentes, cotejados com a jurisprudência relacionada ao tema, permite concluir que as atividades empresariais também devem cumprir sua função social, imposição que teria sido trazida implicitamente no texto constitucional, conforme se demonstrará a seguir. Antes, contudo, serão dedicados alguns parágrafos à evolução do direito comercial até o direito empresarial.

1) A GÊNESE DO DIREITO COMERCIAL, UMA BREVE ABORDAGEM

Para entender, sob a perspectiva do direito, a transformação do comerciante em empresário é preciso um passeio, ainda que breve, por alguns aspectos históricos e pelas fases evolutivas pelas quais passou o (velho) direito comercial, atualmente encarado como direito empresarial.

O surgimento do direito comercial está ligado à observância de um conjunto de normas que, em algum momento, passou a regular as relações socioeconômicas ligadas especificamente à área mercantil.

As relações mercantis, notadamente através de trocas, escambos, já estavam presentes desde a antiguidade, inclusive com alguma regulação, através de normas esparsas, mas, de forma mais organizada, o direito comercial surgiu na Idade Média, sob o influxo da decadência

da servidão com a transformação da exploração agrícola, melhorias das técnicas de uso do solo, tendo como resultado a potencialização da produção de alimentos e, a partir daí, a diminuição da mortalidade (por deficiências alimentares) e consequente aumento demográfico, incrementando o comércio.

Para além, na linha de causa e consequência, tem-se também o ressurgimento das cidades e a ascensão de uma classe média com espírito empreendedor, cumulado ainda à dinâmica da expansão marítima, às feiras de mercadores nas cidades litorâneas, eventos esses verificados na Europa, que ostentava, fortemente à época, a centralidade política, cultural e econômica do mundo. Sobre o tema anota Marvin Perry (2002, p. 165-166):

Expansão econômica no apogeu da Idade Média

[...]

O progresso na tecnologia agrícola e a colonização de novas terras modificaram as condições de vida na Europa. O excedente de alimentos e o aumento da população liberaram o homem para ocupações não relacionadas com a agricultura, possibilitando a expansão do comércio e o renascimento da vida urbana.

[...]

A intensificação da atividade econômica trouxe progressos para as técnicas comerciais. Uma vez que os negociantes, individualmente, não tinham capital suficiente para empreendimentos de larga escala, grupos de mercadores começam a formar sociedades. Essas associações incrementam o comércio, na medida em que possibilitam os comerciantes a reunir capital, reduzir os riscos e ampliar seu conhecimento sobre as oportunidades de lucro. [...] o desenvolvimento das atividades bancárias e dos instrumentos de crédito [...] origem à letra de câmbio [...] A invenção da contabilidade [...] Outra inovação nas técnicas de comércio foi a elaboração do direito comercial, que definiu as normas de conduta para dívidas e contratos.

A partir de tal panorama, pode-se dizer, sempre sob a perspectiva de breve e concentrada análise, que a evolução do direito comercial ao direito empresarial passou por três fases distintas, que podem ser identificadas como fase subjetiva, fase objetiva e fase subjetiva moderna ou teoria da empresa, todas empenhadas em definir quem é o comerciante e, atualmente, o empresário.

Na primeira fase, ainda na idade média, denominada subjetiva, comerciante era quem detinha uma matrícula, expedida pelas chamadas corporações de ofício, também conhecidas como guildas (associações) de pessoas com qualificação para o labor em determinada atividade, que se consorciavam e se organizavam em corporações, para realização de seus negócios e desenvolvimento de duas atividades de forma mais segura e eficiente. No caso, corporação de mercadores (ASQUINI, 1996).

Na idade moderna, sob a influência, dentre outros fatores, do código comercial francês, também conhecido como código napoleônico, promulgado em 15/09/1807, com vigência a partir de 01/01/1808, elegeu-se como fator preponderante para identificar a figura do comerciante e, portanto, do sujeito de direitos e obrigações na seara do direito comercial, aquele

que praticava a mercancia ou os atos de comércio, daí a denominação da segunda fase, conhecida como objetiva. Assim estariam tutelados ou regidos pelo direito comercial os que praticassem, profissionalmente e habitualmente, com o intuito de lucro, atos de comércio, realizando ou atuando como facilitadores na interposição das trocas, na circulação de bens, através da mediação e sob finalidade lucrativa, de ordinário através do aumento do valor do bem intermediado, da compra para (re) venda (ASQUINI, 1996).

No Brasil, o Código Comercial de 1850 (Lei nº 556, de 25 de junho de 1850), na sua redação original, adotou a teoria subjetiva, conforme seu art. 4º, segundo o qual ninguém seria reputado comerciante para efeito de gozar da proteção que o Código outorgava em favor do comércio, sem que se tivesse matriculado em algum dos Tribunais do Comércio do Império, além de fazer da mercancia profissão habitual.

Mas, logo após, o Decreto nº 737, de 25 de novembro de 1850, em seus arts. 18 e 19 flexibilizou essa exigência, praticamente adotando a teoria objetiva no que diz respeito aos sujeitos considerados comerciantes, para fins de titularidade de direitos e obrigações do Código Comercial Brasileiro.

Prosseguindo-se nesse traçado histórico, conquanto simplificado e linear, da evolução do direito comercial, tem-se, na sequência, as profundas transformações socioeconômicas inauguradas pela revolução industrial, ainda no século XVIII, mas com reflexos que vão se potencializando durante os séculos XIX e XX, com a vertiginosa evolução da tecnologia.

Nesse ambiente, com o setor produtivo se massificando e trazendo, como consequência inexorável, influência decisiva na massificação do consumo e dos contratos, a teoria dos atos do comércio não mais atendia aos interesses de todos os agentes de mercado.

Considere-se especialmente o relevo que ganhou a classe industrial, isto é, dos produtores, dos fabricantes, que atuavam exclusivamente na linha embrionária dos (novos) bens ofertados ao consumo, e que aspiravam ingressar também como sujeito de direitos e obrigações no mesmo sistema de normas dos comerciantes.

Como afirma Enzo Roppo (1988, p. 298) essa realidade, de produção e consumo de massa, requer objetividade, representada pela celeridade das contratações, assim como pela segurança e estabilidade das relações negociais. Igualmente o setor de serviços que ganha fôlego e relevo, como consequência da intensa urbanização da população (êxodo rural).

Em razão de tal realidade social que se impunha, surgiram, no Brasil, leis esparsas, visando incorporar ao abrigo e incidência do direito comercial atividades outras (para além dos atos de comércio), tais como a Lei 4.068/62 (art. 1º) sobre a construção civil, a Lei 4.591/65 (art. 29) equiparando incorporador imobiliário a comerciante, a Lei 6.019/74 (art. 6º, “a”) instituindo o registro nas Juntas Comerciais das empresas de trabalho temporário etc.

Esse movimento legislativo paulatino, impulsionado pela realidade social, convergiu para o surgimento da terceira fase do direito comercial, a denominada fase subjetiva moderna

ou da teoria da empresa. Sob essa perspectiva, contemporaneamente, sai de cena o comerciante e entra o empresário, transformando-se o direito comercial, que passa a ser tratado como direito empresarial, contexto no qual se busca albergar todos os agentes de mercado, do sistema capitalista, sejam eles de indústria, comércio ou prestação de serviços, de produção agrícola ou pecuária, de modo que o fundamental, para se identificar quem é empresário, não é mais qual a atividade econômica que ele realiza, mas a forma como ele a desenvolve.

Nessa terceira fase faz parte da classe empresarial aquele que realiza uma atividade economicamente organizada, profissional e habitualmente, pouco importando se individualmente ou em sociedade.

O marco legal que inaugura com mais precisão a essência dessa terceira fase é o Código Civil Italiano de 1942, que em seu art. 2.082 define quem é empresário (ITÁLIA, 1942):

Art. 2082 Imprenditore

E' imprenditore chi esercita professionalmente un'attività economica organizzata (2555, 2565) al fine della produzione o dello scambio di beni o di servizi (2135, 2195).

E essa concepção do Código Civil Italiano inspirou o direito brasileiro, que adotou os mesmos contornos, focando a teoria da empresa na definição de quem é considerado empresário. Isso se deu com a aprovação e posterior entrada em vigor do atual Código Civil, de 2002, que teve inserido em seu corpo o Livro II, intitulado “Do Direito de Empresa”, determinando ainda a revogação expressa (art. 2.045) da primeira parte do Código Comercial. Ademais, a novel codificação civil enunciou no seu art. 966 que é considerado empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Ou seja, adotou-se uma definição legal sob um perfil subjetivista, do sujeito que está por trás da empresa, já que essa é que é a atividade organizada, para a produção ou a circulação de bens e serviços, enquanto empresário é quem exerce essa atividade.

Contudo, esse perfil subjetivista adotado pelo Código Civil, registre-se, não explora e não esgota todas as possibilidades de definição de empresa. Vale aqui mirar a conhecida análise crítica sobre a compreensão do fenômeno da empresa (ou da “firma”, para o direito norteamericano), desenvolvida pelo jurista italiano Alberto Asquini, catedrático da Universidade de Roma, em texto clássico intitulado “Profili dell'impresa” (1996, p. 109-110):

O conceito de empresa é o conceito de um fenômeno econômico poliédrico, o qual tem sob o aspecto jurídico, não um, mas diversos perfis em relação aos diversos elementos que o integram. As definições jurídicas de empresa podem, portanto, ser diversas, segundo o diferente perfil, pelo qual o fenômeno econômico é encarado. Esta é a razão da falta da definição legislativa; é esta, ao menos em parte, a razão da falta de encontro das diversas opiniões até agora manifestadas na doutrina.

Acrescente-se que a visão poliédrica da empresa de Asquini (1996) parte de visualização da empresa como um diamante, cujos perfis, diferentes e complementares, vão se apresentando, conforme se movimentam a pedra e se depara com as suas faces planas, podendo se identificar o primeiro deles como subjetivo, ligado à figura do empresário, o organizador dos fatores de produção (opção de nossa codificação civil). O segundo, objetivo, referindo-se ao estabelecimento, identificado com os fatores de produção. O terceiro de caráter funcional, quer seja, a atividade empresarial em si, organizadora dos fatores de produção visando a criação de bens e serviços. E, finalmente, o quarto perfil, de cunho institucional, representando o desiderato e a função da empresa, considerada a relação capital-trabalho e ainda a sua presença no mercado. É neste quarto perfil que está radicada a ideia ou necessidade de as empresas cumprirem a sua função social, tema que será explorado a seguir.

2. FUNÇÃO SOCIAL E ANÁLISE DE SUA INCIDÊNCIA SOBRE A EMPRESA

Num paralelo com a teoria poliédrica da empresa, de Asquini (1996), pode-se identificar a função social com o quarto perfil, ligado ao seu cunho institucional. Todavia, cabe destacar que não está positivado, expressamente, no ordenamento jurídico pátrio, de forma ampla e irrestrita, a determinação de observância pelos empresários, no desenvolvimento das atividades econômicas, de uma função social a ser exercida pela empresa.

Diz-se que há omissão de norma ampla e irrestrita porque, topicamente, existe na legislação infraconstitucional determinação legal em relação às sociedades empresariais que adotam a natureza de companhia ou sociedade anônima, nos termos da Lei nº 6.404/74, que determina ao administrador, no exercício de seu *munus*, o dever de atuar visando atingir os fins e os interesses da companhia, bem como satisfazer as exigências do bem público e da função social da empresa (art. 154). Aliás, endereça-se semelhante responsabilidade ao acionista controlador, que no uso de seu poder, deve fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social (art. 116, parágrafo único).

Nesse ponto é preciso admitir que o Código Civil foi tímido ao não estabelecer expressamente essa funcionalidade social a todos os formatos de empresa, à semelhança do que fez em relação ao contrato e à propriedade, em seus arts. 421 e 2.035, parágrafo único (e, de certa forma, ao indicar a finalidade social no art. 1.228, § 1º). Aliás o avanço na codificação civil deu-se, em realidade, somente quanto aos contratos, visto que em relação à propriedade o que houve foi uma reafirmação do que já consta expressamente na Constituição da República (art. 5º, XXIII; art. 170, III; art. 182, § 2º; art. 184, parágrafo único; art. 186).

A codificação civil também ficou devendo o estabelecimento de contornos ou diretrizes do que vem a ser essa função social, ainda que em termos elásticos e passíveis de modulação, considerado o seu caráter de cláusula geral.

Sobre cláusula geral, cabe anotar, não se desconhece que veicula termos indeterminados, bem como que a sua previsão em diplomas normativos constitui uma técnica através da qual o legislador delega atribuição ao intérprete para, discricionariamente, delimitar a sua incidência no caso concreto. Trata-se de característica do direito contemporâneo, pós-positivista, de adotar textos normativos de tessitura aberta, considerando a intensificação da complexidade social, de modo que na impossibilidade de normatizar, de forma estrita, todas as hipóteses de conflitos ou litígios, bem como de prever e regular os mais variados comportamentos, o legislador transfere ao aplicador do direito (de regra o Juiz, mas não somente ele), a tarefa de amoldar a lei, dentro de certas balizas, ao caso concreto. Contudo, a bem da segurança jurídica e da previsibilidade, tão necessária à atividade empresarial, mister se fazia instituir algumas premissas ou vetores orientadores.

Imperioso lembrar aqui a advertência de Teresa Arruda Alvim Wambier (2015), ao defender que o princípio da legalidade só faz sentido, num ambiente democrático, quando incide vinculado ao princípio da isonomia, pois não é a lei que há de ser a mesma para todos (igualdade formal), mas o direito que precisa incidir igualmente para todos, propiciando tranquilidade aos jurisdicionados, previsibilidade e orientação segura de como agir.

Acrescente-se que essa postura pusilânime do legislador leva a questionamentos se realmente é possível concluir, pela existência de um princípio, *standard* ou cláusula geral, de funcionalidade social que se aplique indistintamente à atuação de todas as formas de empresa e, também, em assim sendo, surge outra indefinição, quer seja, qual seria a conformação, ainda que em linhas gerais, dessa função social.

Deveras, pois pode-se objetar que, na Constituição da República, quando se entendeu presente a necessidade ou a observância dessa funcionalidade social, foi ela positivada expressamente. Neste sentido, note-se que, para além do que já registrado quanto à propriedade, adotou-se essa função social como diretriz para a política de desenvolvimento urbano e de garantia do bem-estar dos habitantes da cidade (art. 182), bem como para as hipóteses de exploração, pelo Estado, de atividade econômica através de empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias (art. 173, § 1º, I).

De qualquer forma não se desconhece a preocupação do atual Código Civil com o aspecto social, que pode ser vislumbrado na adoção dos princípios de probidade e boa-fé (objetiva) na interpretação dos contratos (art. 422), instrumento por excelência de troca e circulação de riquezas. Sobre essa preocupação anota Caio Mário da Silva Pereira (2010):

No conflito entre o individual e o social, o Direito Civil carrega nas cores desta tendência. Numa quadra histórica em que os regimes socialistas revelam a sua incapacidade para a solução dos problemas econômicos e sociais, fica ao Direito a tarefa de multiplicar e aperfeiçoar os instrumentos que permitam, dentro no sistema da livre iniciativa, proporcionar a distribuição do bem-estar, do conforto e das melhores condições de vida para as populações mais carentes. Não pode o jurista fechar os olhos a uma questão mais social que individual; mais coletiva que pessoal [...] Será tarefa do Direito Civil

amparado no Direito Econômico, e nas normas publicísticas, aparelhar os princípios hábeis à obtenção de uma fórmula que não sacrifique o Direito como instrumento normativo, mas que atinja aquele conceito que tenho sempre enunciado, da adequação do homem à vida social. [...] Se estamos vivendo um período de decadência dos princípios morais e dos princípios jurídicos, eu continuo acreditando na ressurreição dos conceitos, como profetiza Del Vecchio: ogni decadenza o regresso trae seco l'arra di una rinascità e di una resurrezione.

Sem que aceite o rótulo de visionário, eu enxergo a 'reforma do Direito Civil', nesta província 'das coisas', com as perspectivas de uma disciplina em que o egoísmo e a ambição cedam praça à solidariedade social e ao bem-estar coletivo, como objetivo a ser consagrado com realismo e não como finalidade abstrata e retórica.

Aliás a boa-fé (objetiva) permeia o Código Civil em praticamente todos os negócios e relações jurídicas nele disciplinadas, expressamente positivada (v.g. arts. 113, 128, 164, 166-§º, 187, 242, 286, 307-p.u., 309, 422, 523, 606, 637, 686, 689, 765, 814-§1º, 856-p.u., 878, 879, 896, 925, 1.049, 1.149, 1.201 a 1202, 1.214, 1.217, 1.219, 1.222, 1.228-§4º, 1.238, 1.242, 1.243, 1.247-p.u., 1.255, 1.257 a 1.259, 1.260 a 1.261, 1.268, 1.270, 1.561, 1.563, 1.741, 1.817, 1.828).

De qualquer forma cabe ainda decifrar: existe ou não, afinal, uma função social, como dever a ser observado e cumprido pela empresa, considerada aqui a sua feição, de atividade economicamente organizada, profissionalmente e com intuito de lucro?

A resposta passa pelo ato antecedente de se despir de qualquer ingenuidade. Afirmo Eros Grau (2006, p. 31) que o “Terceiro Estado”, a burguesia, apropria-se, ou apropriou-se do Estado, pondo ele a seu serviço, para que o direito seja instrumentado objetivando a dominação da sociedade civil pelo mercado.

Assim o primeiro ponto a ser lembrado é que a revolução francesa, ou melhor burguesa, longe está de representar um movimento popular e democrático, conquanto aponte com muito barulho o seu estandarte fulcrado na tríade liberdade-igualdade-fraternidade. Isso porque essa revolução representou, na verdade, dadas as condições da época, a ascensão da burguesia com seu poder econômico, que reagiu e fez frente ao poder divino e totalitário do soberano, assim como dos privilégios da aristocracia que ele tutelava.

E, mesmo após a evolução ou transição do Estado Liberal para o Estado Social, não se pode afirmar, desenganadamente, que há, efetiva e concretamente, renovação a ponto de tornar realidade essas aspirações. Avanços existiram, não se contesta, mas é preciso fazer uma leitura e reflexão crítica.

Veja-se que a liberdade pregada pela revolução constituiu uma mera formalidade, considerada a existência do poder econômico e sua hegemonia, o que não mudou completamente, pois vale destacar, a nossa Constituição da República (democrática e republicana) inclusive reconhece e consagra esse poderio econômico, ao prever que será

reprimido somente o seu abuso, seja no mercado, seja no exercício dos direitos políticos (art. 14, §§ 9º e 10; art. 173, § 4º).

De outro lado, a igualdade, do mesmo modo, era meramente formal (iguais perante a lei) e ainda hoje longe está de atingir a sua plenitude material, particularmente nas sociedades latino-americanas capitalistas.

Já a fraternidade, por sua vez, se não absolutamente, é de improvável compatibilidade com qualquer sociedade que adote o capitalismo (regime burguês), que está visceralmente baseado no egoísmo e na competição, motores naturais da obstinada busca e obtenção do lucro, este, aliás, também albergado constitucionalmente, já que somente se reprimirá o seu aumento arbitrário (art. 7º, XI; art. 172; art. 173, § 4º, C.F.).

Despido o véu com relação ao que representa a adoção do formato capitalista, ainda que em um Estado Social e Democrático de Direito, cumpre aqui trazer a análise de Fábio Konder Comparato (1996, p. 44-45) sobre o problema da função social da empresa:

[...] parece irrecusável que também ao poder de controle empresarial se aplique a norma que impõe respeito à função social da propriedade. Mas qual o sentido dessa expressão, no tocante ao exercício da atividade empresarial?

Na lei de sociedades por ações (Lei 6.404, de 15.12.1976) determina-se (art. 154) que 'o administrador (seja ele, portanto, diretor ou membro do conselho de administração) deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e **da função social da empresa', sem maiores especificações.**

[...]

Mas terá o empresário, também, deveres positivos? Fora do elenco de direitos trabalhistas do art. 7.º da Constituição, por exemplo, teriam as empresas o dever de desenvolver um plano de assistência social ou de previdência complementar para os seus empregados? [...] Mais especificamente, em caso de conflito entre o interesse próprio da empresa, como unidade econômica, e o interesse geral da coletividade, deve o empresário sacrificar o interesse empresarial em prol do bem comum, deixando, por exemplo, de aumentar os preços dos produtos ou serviços de primeira necessidade, sem estar a isso legalmente obrigado?

O simples enunciado dessas questões mostra, claramente, o alcance limitado, senão nulo, do conceito de função social das empresas.

[...]

É imperioso reconhecer, por conseguinte, a incongruência em se falar numa função social das empresas. No regime capitalista, o que se espera e exige delas é, apenas, a eficiência lucrativa, admitindo-se que, em busca do lucro, o sistema empresarial como um todo exerça a tarefa necessária de produzir ou distribuir bens e de prestar serviços no espaço de um mercado concorrencial. Mas é uma perigosa ilusão imaginar-se que, no desempenho dessa atividade econômica, o sistema empresarial, livre de todo controle dos Poderes Públicos, suprirá naturalmente as carências sociais e evitará os abusos; em suma, promoverá a justiça social.

Sob outro prisma, mas em complemento, Eros Grau (2006, p. 30, 32 e 36-37), analisando profundamente o regime capitalista, anota que realisticamente o mercado se move por interesses

egoísticos, buscando o maior lucro possível, colocando o direito a seu serviço, reclamando a atuação estatal para propiciar e assegurar a fluência de suas relações, porém, contraditoriamente, exorciza tal intervenção do Estado, postulando seja ela mínima, sendo certo contudo que a fluência das relações mercadológicas não poderiam subsistir sem o direito positivo, o direito posto pelo Estado, mas que surge também para disciplinar o mercado e domesticar os determinismos econômicos.

E essa visão decorre da inexorável constatação de que, no estudo da ordem econômica, é imprescindível um diagnóstico que ultrapasse os aspectos tão somente dogmáticos, espraiando-se para uma análise crítica e funcional do direito posto em confronto com a realidade. Isto porque o objeto do direito são as inter-relações humanas e o seu dinamismo, bem como as consequências, que delas se sucedem, com inescapável influxo na interpretação do direito positivo.

Sob a égide de tais observações, de dura e fria realidade, cumpre retomar o enfrentamento do tema relativo a como impor à atuação empresarial a observância de uma função social, no sentido de domesticar o desiderato desenfreado de busca de lucro, no desenvolvimento de atividades empresariais, sem qualquer compromisso com o meio ou com o ambiente social.

O suporte jurídico-político há de ser buscado na nossa Constituição da República, que traz disciplinamentos muito claros e específicos no que diz respeito ao formato de ordem econômica adotado ideologicamente pelo Estado Brasileiro (o mundo do dever ser).

Contudo, antes de mais nada cabe desanuviar a confusão que, por vezes, se estabelece entre função social e responsabilidade social. Recorre-se no ponto ao que anotam Guilherme Calmon Nogueira da Gama e Bruno Paiva Bartholo (2007, p. 105):

Com a finalidade de consolidar a noção de função social na seara empresarial, garantindo-lhe a efetividade e a coercitividade inerentes às normas jurídicas, torna-se imprescindível discernir seu conceito de um outro igualmente em voga atualmente, que é o de responsabilidade social, ainda desprovida esta, enquanto integração voluntária de preocupações sociais por uma empresa em suas operações, da devida coercibilidade necessária para a exigência de sua observância. Efetivamente, a responsabilidade social [...] corresponde a uma recente etapa de maior conscientização do empresariado no que diz respeito aos problemas sociais e ao seu potencial papel na resolução dos mesmos [...]

Registrada tal advertência cabe observar que, já inauguralmente, a Carta enuncia em seu art. 1º, inciso IV, que estão entre os fundamentos da República Federativa os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Veja-se que não só quanto ao trabalho, mas também em relação à livre iniciativa, princípio da economia de mercado, a proteção constitucional só faz sentido quanto ao valor social de cada um desses institutos.

E no *caput* do art. 170, a Constituição também não deixa dúvidas de que legitimação da ordem econômica, para além da livre iniciativa, vincula-se à valorização do trabalho humano,

isso é, ao seu reconhecimento como um valor constitucionalmente protegido e, ainda, com a finalidade de assegurar a todos a existência digna, pautada no imperativo da justiça social.

A justiça social acolhe e traz ínsita a ideia de (re) distributividade dos benefícios econômicos e sociais e, mais hodiernamente, como um impulso para romper os obstáculos que impedem a completa e efetiva integração de grupos vulneráveis ou marginalizados, conforme apontam Nancy Fraser e Axel Honneth, (2003, p. 7-8), mencionados pelo Ministro Ricardo Lewandowski, ao julgar a ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) nº 186 (BRASIL, 2012):

Atualmente, as reivindicações por justiça social parecem, cada vez mais, divididas entre dois tipos. A primeira, e a mais comum, é a reivindicação redistributiva, que almeja uma maior distribuição de recursos e riqueza. Exemplos incluem reivindicações por redistribuição de recursos do Norte para o Sul, do rico para o pobre, e (não há muito tempo atrás) do empregador para o empregado. Certamente, o recente ressurgimento do pensamento do livre-mercado pôs os proponentes da redistribuição na defensiva. Contudo, reivindicações redistributivas igualitárias forneceram o caso paradigmático para a maioria das teorias de justiça social nos últimos 150 anos.

Hoje, entretanto, estamos orientados cada vez mais a encontrar um segundo tipo de reivindicação por justiça social nas ‘políticas de reconhecimento’. Aqui o objetivo, na sua forma mais plausível, é um mundo diversificado, onde a assimilação da maioria ou das normas culturais dominantes não é mais o preço do respeito mútuo. Exemplos incluem reivindicações por reconhecimento de perspectivas distintas das minorias étnicas, ‘raciais’ e sexuais, assim como de diferença de gênero. Esse tipo de reivindicação tem atraído recentemente o interesse de filósofos políticos, aliás, alguns deles estão procurando desenvolver um novo paradigma de justiça social que coloca o reconhecimento no centro da discussão.

Ou seja, a riqueza de um país não pode ser considerada somente sob o ponto de vista do valor absoluto de seu produto interno bruto, mas acima de tudo no que essa soma de recursos consegue trazer para o bem-estar social, para a erradicação da pobreza, da marginalização e da redução das desigualdades sociais e regionais e, ainda, como se trabalha para concretizar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I, III e IV; art. 170, VII, C.F.). Ou seja, é preciso enfrentar a realidade denunciada por Eros Grau (2006, p. 44), de que “só o processo de produção é social; o processo de acumulação capitalista é essencialmente individualista”

A propósito, anote-se que em julgado de 04/03/1969, o Supremo Tribunal Federal já proclamava a justiça social como fundamento para decidir acerca do que então se apreciava no Recurso Extraordinário nº 64.293/SP, quer seja a responsabilidade de empresa empregadora em face do empregado, no que se refere à indenização por acidente do trabalho, quando insolvente a empresa seguradora contratada. À época preceituava o então vigente art. 100, do Decreto-Lei nº 7.036/44, que a contratação do seguro acidentário, pelo empregador, o isentava de tal

responsabilidade, contudo no voto vencedor do relator, Ministro Luiz Gallotti, foi proclamado que:

É relevante a matéria alegada pela empresa recorrente, tanto mais que vem apoiada em brilhante parecer do eminente jurista Washington de Barros Monteiro.

Mas estou em que não foi negada vigência ao art. 100 da lei de acidentes. Ele foi, sim, interpretado, uma vez que não previu a hipótese de tornar-se insolvente a Companhia seguradora. E uma solução se impunha, ou a favor do empregado, ou a favor da empresa. Além de podermos dizer que a seguradora foi mal escolhida pela empregadora (culpa in eligendo), na opção entre responsabilizar-se o empregador economicamente forte e deixar a pobre vítima do acidente sem indenização, parece-nos que a primeira solução se impõe por mais justa, mormente nos tempos que estamos vivendo, **sob a égide da justiça social.** [...]

Tal julgado não deve surpreender, quanto ao seu fundamento, considerada a época em que foi realizado, pois é preciso destacar, como lembra Eros Grau (2013, p. 1794), com sua visão crítica, que como princípio, a justiça social já estava presente expressamente, conquanto inutilmente, desde a Constituição de 1946 (art. 145), sendo reafirmado na Constituição de 1967 (art. 157) e também na emenda constitucional nº 1/69 (art. 160).

Mas há mais, pois a livre iniciativa está vinculada também à promoção, sempre na dicção do art. 170 do texto constitucional, da existência digna aos seus concidadãos, reafirmando-se, portanto, no título da ordem econômica, que ela se subordina ao fundamento republicano de dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, C.F.), isso é, à própria razão, causa, motivo, justificativa, valor supremo ou fundante da República Federativa do Brasil.

Dignidade da pessoa humana que, conforme lição de Joaquín Herrera Flores (2009, p. 27), deve ser concebido como o acesso igualitário, não previamente hierarquizado, aos bens materiais e imateriais necessários para uma vida digna de ser vivida. Acrescente-se que o dever estatal de proteção da pessoa humana não se operacionaliza apenas na passividade da não-intervenção estatal na economia, como regra, de não-lesão, mas sobretudo, exige implementação e manutenção de direitos sociais (seguridade social, sistema público de saúde e ensino etc), além de conformação e condução de uma ordem jurídica justa e eficaz, capaz de garantir o mencionado acesso igualitário.

O que foi desenvolvido até aqui já permite extrair a existência de uma função social, não só para a empresa, mas para toda a ordem econômica, valendo ainda acrescentar que a livre iniciativa, enquanto postulado da ordem econômica, concorre e há de se harmonizar ainda com outros princípios previstos nos incisos do art. 170, a saber, a soberania nacional, a propriedade privada, a função social da propriedade, a livre concorrência, a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente (vide a função ecológica do art. 225, § 1º, VII), a redução das desigualdades regionais e sociais, a busca do pleno emprego e, por fim, o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte.

Não se pretende aqui, porque o espaço não permite, abordar todos esses princípios, mas apenas destacar que em uma sociedade global, digital, cada vez mais conectada, e de consumo de massa, potencializado com os avanços e acessibilidade da rede mundial de computadores (e dos aplicativos que a ela dão acesso), ganham relevo os princípios da defesa do consumidor, da livre concorrência e do meio ambiente. No ponto, cumpre destacar o que constou no capítulo 4, itens 4.3 e 4.4, da Agenda 21, documento produzido na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), no ano de 1992, na cidade do Rio de Janeiro, subscrito pelos 179 países participantes (BRASIL, 1992):

4.3. A pobreza e a degradação do meio ambiente estão estreitamente relacionadas. Enquanto a pobreza tem como resultado determinados tipos de pressão ambiental, as principais causas da deterioração ininterrupta do meio ambiente mundial são os padrões insustentáveis de consumo e produção, especialmente nos países industrializados. Motivo de séria preocupação, tais padrões de consumo e produção provocam o agravamento da pobreza e dos desequilíbrios.

4.4. Como parte das medidas a serem adotadas no plano internacional para a proteção e a melhora do meio ambiente é necessário levar plenamente em conta os atuais desequilíbrios nos padrões mundiais de consumo e produção.

Mas é preciso reconhecer que os contornos dessa cláusula geral da função social, orientada por esses princípios da ordem econômica, bem como pelos fundamentos e objetivos da República, previstos em nossa norma fundamental, está em construção através da aplicação do direito. Será preciso, assim, certo labor para consolidar uma jurisprudência sobre a incidência dessa função social, no campo empresarial e da economia de mercado, porque, como já se afirmou, a codificação civil vigente (CC de 2002) foi tímida quanto ao tema.

Diferentemente, por exemplo, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que, já em seu art. 1º, endereça clara mensagem sobre o roteiro para a sua aplicação, ao preceituar que o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil. Aliás, a novel codificação processual vai além, endereçando ao juiz a advertência de que a aplicação das normas deve nortear-se pelos fins sociais, exigências do bem comum, resguardo e promoção da dignidade da pessoa humana, observando ainda a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência (art. 8º).

Ante o que até aqui desenvolvido, retomemos o perfunctório raciocínio e visão crítica de Eros Grau (2006, p. 43 e 45) que tacha de mítica a Constituição Mexicana, de 1917, por dedicar longo capítulo a princípios de direitos sociais, sem institucionalizá-los, atribuindo ao Congresso da União a emissão de leis que o fariam. Enuncia ainda o caráter meramente programático a Constituição de Weimar, de 1919, alertando que interessa ao capitalismo uma Constituição “progressista”, que é a Constituição formal que propicia a manutenção da “ordem capitalista”, conferindo operacionalidade plena ao poder que detêm as classes dominantes.

Portanto cumpre, considerada por vezes a insuficiente atuação do poder executivo e legislativo, ao sistema de justiça e aos seus atores (advogados, defensores públicos, ministério público, julgadores) a tarefa de trabalhar pela implementação de uma Constituição material, que influencie a realidade social, com a força normativa de seus valores e princípios. Sinalizador e expressivo dessa postura foi o que consignou o Ministro Celso de Mello, em decisão proferida na ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) nº 1484-DF:

O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público, seja quando este vem a fazer o que o estatuto constitucional não lhe permite, seja, ainda, quando vem a editar normas em desacordo, formal ou material, com o que dispõe a Constituição. Essa conduta estatal, que importa em um facere (atuação positiva), gera a inconstitucionalidade por ação.- Se o Estado, no entanto, deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, abstendo-se, em conseqüência, de cumprir o dever de prestação que a própria Carta Política lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional.

[...]

A inércia estatal em adimplir as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela autoridade da Constituição e configura, por isso mesmo, comportamento que deve ser evitado. É que **nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente**, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos ...

Mas a transformação da realidade social somente será possível quando esse tratamento conferido judicialmente ao Poder público/administração, de sanção às suas omissões e ações inconstitucionais, se dirigir com a mesma força para o setor privado, para os agentes de mercado, chamando-os efetivamente, não a realizar políticas públicas (que é função do Estado), mas a se impor uma conduta ética, de boa-fé objetiva e probidade, com observância e respeito aos valores albergados na Carta republicana, pautando a atividade empresarial, na busca pelo lucro sim (que é o seu desiderato inexorável), todavia sem esquecer a sua funcionalidade social.

Como na letra da bela canção de Belchior (1976), “viver é melhor que sonhar”, pois não se pode estar diante da triste constatação de que “minha dor é perceber que apesar de termos feito tudo o que fizemos ainda somos os mesmos ...”; inclusive porque, na mesma canção, num misto de esperança e utopia se conclui que “o novo sempre vem...”

Consigne-se, portanto, que há, sem sombra de dúvidas, um arcabouço de valores e princípios positivados na Constituição da República que autorizam exigir que as atividades econômicas se pautem pela observância de um patamar ético mínimo, consistente em que sejam reconhecidas como legítimas somente as atividades empresariais que não negligenciem o bem comum, corolário da solidariedade social constitucionalmente estabelecida (art. 3º, I).

Isso porque não há mais espaço, considerados os contornos constitucionais, para a busca do lucro sem qualquer preocupação com os prejuízos que os atos empresariais, ativados nesse desiderato, possam causar à sociedade, até porque, como assevera André Pimentel Filho (2015, p. 27), é preciso assumir, ao lado da difícil arte de preservar os interesses individuais, que o homem é um ser coletivo e que, na coletividade é que ele se realiza, sendo, *ipso facto*, imperativo cultivar a valorização do coletivo (a propósito veja-se o exemplo do art. 1.337, par. único, Código Civil).

CONCLUSÃO

A teoria da empresa, albergada pelo Código Civil vigente, com forte inspiração no direito italiano, sem sombra de dúvidas, mostra-se mais adequada e moderna para definir e regular a atuação dos agentes de mercado, na sociedade contemporânea, uma vez que o figurino do velho comerciante, conhecido como aquele que realiza tão somente atos de comércio, não mais atende à regulação das modernas atividades econômicas organizadas e executadas profissionalmente.

Assim, a adoção da teoria da empresa deixou para trás as teorias subjetiva e objetiva, usadas para estabelecer o conceito de comerciante e, por consequência, estruturar o antigo direito comercial, que, nessa nova ordem, acabou se transformando em direito empresarial.

Se avançou ao estabelecer o novo perfil de empresário, o Código Civil foi tímido e omissivo ao não estabelecer a função social como um dos objetivos a ser observado pelas empresas, no exercício de suas atividades. É certo que o Código inovou ao estabelecer que os contratos, ao lado da propriedade, também devem cumprir sua função social, mas tal preceito não foi estendido, expressamente, às empresas.

É certo que a função social da propriedade é prevista como uma das obrigações a serem perseguidas pelas empresas constituídas na forma de sociedades anônimas, mas inexistente igual responsabilidade para as demais formas empresariais.

Apesar disso, pela análise das normas constitucionais e legais vigentes e por meio de um método dedutivo, é possível concluir que a função social como cláusula geral, positivada expressamente para conformar o uso da propriedade e do contrato, também pode ser estendida ao mercado como um todo, aí incluída a atuação empresarial, pois esta funcionalidade social decorre dos princípios e valores albergados na Constituição da República, notadamente a solidariedade social (art. 3º, I), a justiça social e a existência digna (art. 1º, III; art. 170, *caput*), assim como a constatação de que, como fundamento da República, o que interessa é o valor social da livre iniciativa (art. 1º, IV).

REFERÊNCIAS

ASQUINI, Alberto. Perfis da empresa. Tradução de Fábio Konder Comparato. Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro, São Paulo, v. 35, n. 104, pp. 109-126. out./dez. De 1996. Disponível em: <http://www.academia.edu/7777012/REVISTA_DE_DIREITO_MERCANTIL_INDUSTRIAL_ECONOMICO_E_FINANCEIRO_Comit_AA_de_Reda_A7%A3_o_MAURO_RODRIGUES_PENTEADO_HAROLDO> - Acesso em: 05 mai. 2017.

BRASIL. PORTAL BRASIL MEIO AMBIENTE. (Org.). Agenda 21: Capítulo 4. Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD). 1992. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/destaques/item/606>>. Acesso em: 07 mai. 2017.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 64.293-SP. Relator Ministro Luiz Gallotti. Voto proferido em 04 mar. 1969. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=161182>>. Acesso em: 07 mai. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1484/DF. Decisão Monocrática. Rel. Ministro Celso de Mello. Brasília-DF, 21 ago. 2014. Diário da Justiça 28 ago. 2001

FERNANDES, Antônio Carlos Gomes Belchior Fontenelle. Como nossos pais. In REGINA, Elis. Falso Brillhante. Gravadoras: Philips Records, Editora Moderna. 1976. Disponível em <<http://www.vagalume.com.br/elis-regina/como-nossos-pais.html>> Acesso em: 08 abr. 2017.

FRASER, Nancy and HONNETH, Axel. Redistribution or Recognition? A political-philosophical exchange. London/NewYork: Verso, 2003. pp. 7-8, apud LEWANDOWSKI, Ricardo. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186: Supremo Tribunal Federal. 2012. Voto proferido em 26 abr. 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>>. Acesso em: 06 mai. 2017.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. BARTHOLO, Bruno Paiva. Função social da empresa. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 857, p. 11-28, mar. 2007. Mensal

GRAU, Eros. A Ordem Econômica na Constituição de 1988. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 31

GRAU, Eros. Título VIII Da ordem econômica e financeira: Capítulo I Dos princípios gerais da atividade econômica. In: CANOTILHO, J. J. Gomes et al (Org.). Comentários à constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva Almedina, 2013. p. 1794. (5ª Tiragem 2014)

HERRERA FLORES, Joaquín. *A reinvenção dos direitos humanos*. Tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

ITÁLIA. Il Codice Civile Italiano. Libro Quinto. Del Lavoro. R.D. 16 marzo 1942, n. 262 Approvazione del testo del Codice Civile (Pubblicato nella edizione straordinaria della Gazzetta Ufficiale, n. 79 del 4 aprile 1942). Disponível em: http://www.jus.unitn.it/cardozo/obiter_dictum/codciv/Lib5.htm. Acesso em: 15 mai. 2017

PERRY, Marvin. *Civilização ocidental: uma história concisa*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

PIMENTEL FILHO, André. *(Uma) Teoria da corrupção*: corrupção, estado de direito e direitos humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 27

ROPPO, Enzo. Transformações do contrato na sociedade contemporânea “declínio” ou “relançamento” do instrumento contratual?. In: ROPPO, Enzo. *O Contrato*. Coimbra: Almedina, 1988. Cap. V. p. 298

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Análise constitucional do novo Código. Duração razoável do processo. Ordem cronológica do julgamento. Proibição de decisão surpresa. Inserção da boa-fé objetiva. Sistema de cooperação: nacional e internacional. Palestra proferida em 03 ag. 2015. Curso “Novo Código de Processo Civil”. Coordenação: Nelson Nery Junior e George Abboud. Promovido pela EMAG (Escola de Magistrados da Justiça Federal da 3ª Região). Apoio: CEDES (Centro de Estudos de Direito Econômico e Social). Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=tQiHWUc4ihk&index=1&list=PL1Uj9rZjaISXZJre5QqZIMmEJi6tnuVZt>> Acesso em: 17 abr. 2017.